

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: FUNERÁRIA SÃO SALVADOR LTDA
IMPUGNADA: PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
LICITAÇÃO N°: 021/CPL/2018

É de se assinalar que a presente insurreição encontra-se **TEMPESTIVA**, eis que protocolada no prazo estipulado na cláusula 2.3 do edital.

Insurge-se o impugnante contra o edital nos pontos que passo a expor:

- 1) Deficiência do Projeto Básico – Pobre/Inexistente escopo no Edital no que diz respeito aos Investimentos para adequação dos Cemitérios Existentes em relação a Lei Ambiental;
- 2) Da Garantia Contratual exigida – Inobservância do Princípio da Razoabilidade – Óbice a necessária isonomia – Restrição de participantes que não condiz com o objetivo do Certame;
- 3) Da exigência de Constituição de SPE na forma de Sociedade Anônima pelo Adjudicatário – Condição para Assinatura do Contrato de Concessão – Imprevisão Legal exceto para o caso de consórcios – Condição que compromete o caráter competitivo do certame – Possibilidade de Direcionamento e Ocultação de Interesses Econômicos;
- 4) Da Incompletude da Especificação das Tarifas – Ausência de escopo necessário a avaliação econômica determinante para a definição da outorga ofertada.

[REDACTED]

Em relação ao item 1 supracitado, informamos que:

Quanto a alegação acerca da deficiência quanto a previsão dos investimentos necessários à adequação dos cemitérios públicos à legislação ambiental, informa esta Administração Pública que, rechaça tais alegações, haja vista o fato de que a Egrégia Corte de Contas entendeu por suficientemente adequado o Projeto elaborado pelo Município com base nos estudos realizados, inclusive quanto aos aspectos ambientais e investimentos necessários.

Em relação ao item 2 supracitado, informamos que:

Quanto ao referido item, não merece prosperar a alegação, pois pretende o Impugnante fazer crer que o percentual estimado seria impreciso em razão da suposta inexistente incongruência dos estudos técnicos de viabilidade econômica apresentados pelo Município. Por meio de manifestação técnica do Controle Interno, o Município detalhou de forma detida o estudo técnico originariamente apresentado, circunstância esta reconhecida pela Corte de Contas. Isto posto, não tem qualquer razão o impugnante.

Em relação ao item 3 supracitado, informamos que:

Quanto a constituição da SPE, esclarece a Administração admitir a forma de sociedade limitada somente contribui com a ampliação do espectro de interesses no certame, como anteriormente aduzido pelo Município, inexistindo qualquer ilegalidade nessa previsão.

Em relação ao item 4 supracitado, informamos que:

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU


Quanto ao referido item, alega o Impugnante que o Estudo Tarifário seria deficiente por não prever tarifa estimada direcionada ao serviço de cremação. Registre-se que o Edital foi devidamente alterado, passando a contemplar em um de seus anexos o valor estimado da tarifa relativa ao serviço de cremação em atendimento à determinação do TCE-RJ, o que por si só afasta a alegação do Impugnante. Para além disso, mais uma vez, pretende o impugnante fazer crer na incongruência do estudo técnico de viabilidade econômica apresentado pelo Município, fato que já foi expressamente afastado pelos órgãos de controle.

Elucida ainda esta Administração que, a sociedade empresária parece compilar as determinações exaradas pela Corte de Contas Estadual em decisão que revogou a tutela provisória anteriormente concedida autorizando o Município a prosseguir com o certame público. A despeito do alegado pelo impugnante, todas as determinações foram plenamente atendidas pelo Município como demonstrado na última errata publicada, inexistindo assim, qualquer vício capaz de impedir o prosseguimento da concorrência nos termos ora propostos.

DA DECISÃO

Pelo Exposto, decide a Presidente, conhecer da impugnação, e no mérito, julgá-la **IMPROCENTE IN TOTUM**, os pedidos formulados pela impugnante, pelos motivos acima expostos.

Nova Iguaçu, 25 de Janeiro de 2019.


Giselle Resende de Oliveira
Presidente - CPL

Comissão Permanente de Licitação